

Parecer n.º 29/2015

I. O pedido

O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) o seu parecer sobre a Proposta de Lei n.º 308/XII/4.^a (GOV), que aprova o estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e revoga estatuto da Câmara dos Solicitadores em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 49/2004, de 24 de agosto, e 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD).

II. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPD.

Para efeitos da LPD, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por



transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3.º, alínea b).

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade dos dispositivos do diploma com os princípios integradores da proteção de dados pessoais.

A presente proposta de lei visa aprovar o novo estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, revogando o Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril (Estatuto da Câmara dos Solicitadores), alterado pelas Leis n.º 49/2004, de 24 de agosto, e 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

Esta proposta de lei segue as orientações prescritas pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro¹, para a criação de novas associações públicas profissionais, admitindo aquela a representação de mais do que uma profissão pela mesma ordem².

Em matéria de proteção de dados pessoais, lamenta-se a inexistência de qualquer previsão legal especificamente voltada para o tratamento de dados pessoais, não se concretizando de forma direta e expressa a permissão de tratamento de dados pessoais a que se refere o n.º 2 do art.º 7.º (que, porque estão em causa dados sensíveis, aqui

¹ Que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

² Art.º 3.º, n.º 3 da referida lei: «A cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica.»



servirá como fundamento de legitimidade para os eventuais tratamentos a efetuar), nos termos definidos no artigo 30.º da LPD, lacuna que importa debelar.

Quanto às demais questões nesta matéria, elas concretizam, em grande medida, um maior apuramento dos itens que haviam sido já apontados no ponto 2.2 do Parecer n.º 29/2012³ desta Comissão, então, a propósito da Lei n.º 2/2013.

Note-se que resulta indiciada, da leitura da proposta de lei, a existência de diversas bases de dados com distintas finalidades e também de casos em que uma base de dados se dedica a mais do que uma finalidade.

Senão vejamos. No estatuto que se anexa vêm previstas, logo à partida, duas profissões distintas, sendo que, quanto a uma delas (solicitador), pressupõe-se, a prazo, a extinção da anterior Associação Profissional (Câmara dos Solicitadores), em virtude do princípio da exclusividade da representação das profissões ínsito na referida Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Destarte, e porque se reconhece «*aos profissionais regularmente inscritos (...) a plena capacidade profissional para estarem inscritos*» respetivamente no colégio dos solicitadores ou dos agentes de execução (art.º 3.º, n.ºs 9 e 10), prognostica-se, sem margem de dúvida, a imperiosa necessidade de se proceder à transferência das bases de dados existentes para a nova associação profissional. Estejam em causa ficheiros informáticos ou em papel, não devem ser negligenciados os deveres de segurança que a LPD prescreve, tanto mais que, em virtude das matérias tratadas – processos e registos disciplinares, dívidas à caixa de compensações e outros dados pessoais – estão em causa dados sensíveis na aceção do art.º 7.º, n.º 2, da LPD.

³ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40_29_2012.pdf.

Esta é, de resto, uma menção que se renova a propósito da possibilidade de a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ) poder apreender os processos disciplinares em curso, como prevê o art.º 5.º, n.º 1, da proposta de lei. Relembre-se que à CAAJ são atribuídos poderes de fiscalização sobre os agentes de execução (art.º 179.º do estatuto), o que pressupõe o acesso ou a constituição de bases de dados por parte daquela entidade⁴.

Ainda quanto à problemática das diferentes finalidades da(s) base(s) de dados pessoais criada(s), importa referir que, para além da inscrição dos membros da associação profissional (art.º 3.º, n.º 2, alínea d), e art.º 107.º do estatuto), ela(s) também servirão para validar os processos eleitorais internos que venham a ocorrer, como também serão essenciais para o registo e acompanhamento dos processos disciplinares (art.º 3.º, n.º 2, alínea j), e 201.º) ou ainda para garantir o cumprimento dos deveres contributivos dos associados (art.º 84.º também do estatuto) e analisar a inscrição no estágio (art.º 158.º) de quem queira aceder às profissões. Pelo carácter difuso das finalidades visadas e pela sensibilidade dos dados tratados, e na ausência de previsão dos elementos a que se refere o artigo 30.º da LPD, não poderão tais tratamentos deixar de ser objeto de notificação prévia à CNPD, nos termos do art.º 27.º da LPD.

No capítulo disciplinar alerte-se, ainda, para que, nos casos em que se aplique uma sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional (alínea e) do n.º 1 do art.º 190.º) e, sempre que não sobrevenha o sucesso de qualquer processo

⁴ Sublinhe-se que a CAAJ sucedeu nas atribuições da Câmara dos Solicitadores com a entrada em vigor da lei que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro (cfr. art.º 36.º, n.º 1), lei essa onde está prevista, em matéria disciplinar, a imperatividade do que nela vem disposto «sobre quaisquer outras disposições legais que disponham de modo diverso, designadamente as que regulam as associações públicas profissionais», art.º 35.º, n.º 1.

interposto pelo reabilitando, isto significará a conservação da informação negativa sobre o infrator durante toda a vida deste.

Ora, ainda que se tenha de reconhecer que a manutenção desta informação cumpre o princípio da finalidade e da necessidade do tratamento de dados pessoais, na verdade, em face do disposto no art.º 30.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e dos limites que se devem aplicar às penas que restrinjam, *«de modo perpétuo ou indefinido, a esfera de direitos das pessoas (interdições profissionais definitivas...)»* (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, Coimbra, 2007, p. 502), não pode deixar de se manifestar nesta sede apreensão pelo carácter perpétuo de tal sanção

De igual forma, e ainda que se admita a sua conservação para arquivo histórico, os demais dados pessoais de qualquer associado que venha a falecer ou a desvincular-se da sua associação profissional devem ser eliminados, por respeito aos princípios que regem o tratamento de dados pessoais (art.º 5.º da LPD).

Ainda neste âmbito dos processos disciplinares e do cadastro dos associados, importa referir que o n.º 5 do art.º 201.º do estatuto não respeita os ditames do art.º 11.º da LPD (direito de acesso) e do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição, dado que apenas consagra o direito do associado *«conhecer todos os elementos do seu cadastro»* e já não, como é devido, o direito a obter a retificação ou o apagamento dos dados incompletos ou inexatos.

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo 201.º consagra que *«A condenação de um associado em processo penal é comunicada à Ordem para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.»*



É importante esclarecer como são comunicadas, e em que circunstâncias, as condenações em processo penal à Ordem e quem as comunica. De resto, apenas se admite uma tal comunicação quando o objeto da condenação que lhe der origem consubstanciar a violação de um dever deontológico e sem que, ainda quando assim ocorra, se legitime um processo automático de registo ou averbamento, devendo antes proceder-se à abertura do competente processo disciplinar.

Chama-se a atenção para o facto de apenas deverem ser averbadas as condenações em processo penal que colidam diretamente com o exercício da atividade, desde que tal averbamento seja decidido pelo Juiz, na medida em que constitui uma verdadeira sanção acessória.

Nos termos do n.º 1 do artigo 82.º da Lei 2/2013, de 10 de janeiro, as sanções disciplinares são a advertência, multa, suspensão da Ordem e expulsão. Nos termos da alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 57/98 de 18 de agosto, alterado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, são canceladas automaticamente e de forma irrevogável no registo criminal as decisões que tenham aplicado pena de multa decorridos cinco anos sobre a aplicação da pena. Se, porém, forem registadas no processo individual, têm de obedecer às regras gerais sobre o prazo de conservação dos dados. Nos termos da alínea e) n.º 1 do artigo 5.º da LPD, os dados devem ser conservados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades de recolha no caso para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.

O artigo 199.º, n.º 2, refere que a aplicação das sanções de suspensão efetiva ou de interdição definitiva do exercício da atividade profissional é publicitada:

- a) *No sítio oficial da Ordem, inserindo a correspondente anotação nas listas permanentes de associados divulgada informaticamente;*
- b) *No sítio oficial da CAAJ, quando se trate de agente de execução;*
- c) *No portal Citius;*
- d) *No boletim da Ordem....*

A CNPD tem alertado com frequência para o perigo de listagens de pessoas na internet, designadamente quando não são tomadas as medidas técnicas necessárias a acautelar a possibilidade de cópia e reprodução. Este tratamento, no mínimo, não deverá estar indexado a motores de busca. Quanto às formas de disponibilização em concreto, esta Comissão pronunciar-se-á na apreciação da notificação do tratamento.

Relativamente ao artigo 100.º do estatuto, onde se preveem as listas públicas dos associados inscritos ativos, suspensos e com inscrição cancelada e de prestadores em livre prestação de serviços, são igualmente relevantes as considerações feitas supra, a propósito do artigo 199.º, n.º 2.

III. Conclusão

A proposta de lei enferma, assim, de algumas insuficiências que deverão ser colmatadas, mormente as respeitantes:

- i) à inexistência de inscrição de previsão legal especificamente voltada para o tratamento de dados pessoais, não se concretizando de forma direta e expressa a permissão de tratamento de dados pessoais a que se refere o n.º 2 do art.º 7.º da LPD;

- ii) à necessidade de se operar a eliminação do ficheiro do associado punido com sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional, bem como da publicitação respetiva em prazo razoável. De igual forma, e ainda que se admita a sua conservação para arquivo histórico, os demais dados pessoais de qualquer associado que venha a falecer ou a desvincular-se da sua associação profissional devem ser eliminados, por respeito aos princípios que regem o tratamento de dados pessoais (art.º 5.º da LPD);
- iii) à obrigatoriedade de prever não só o direito de acesso, como o de retificação ou apagamento dos dados incompletos ou inexatos dos visados;
- iv) à necessidade de o n.º 3 do artigo 201.º do estatuto anexo à proposta de lei referir expressamente como são comunicadas, e em que circunstâncias, as condenações em processo penal à Ordem e quem determina a comunicação, uma vez que tal poderá configurar uma verdadeira sanção acessória, apenas se admitindo uma tal comunicação quando o objeto da condenação que lhe der origem consubstanciar a violação de um dever deontológico e sem que, ainda quando assim ocorra, se legitime um processo automático de registo ou averbamento, devendo antes proceder-se à abertura do competente processo disciplinar;
- v) à imprescindibilidade de, antes do início dos tratamentos de dados, serem estes notificados à CNPD, nos termos do disposto no artigo 27.º da LPD.

Este é o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 17 de abril de 2015



Filipa Calvão (Presidente)